COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007507-19.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Carlos Roberto Alves de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, representado por sua esposa e curadora, Ana Paula da Silva Oliveira, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO e a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que tem 54 anos e padece de esclerose lateral amiotrófica (ELA) doença do neurônio motor que causa fraqueza progressiva e irreversível (CID 10 G 12.2), tendo, em razão da moléstia, perdido o controle do próprio corpo, incluindo a maior parte dos músculos responsáveis pela comunicação. Em razão da doença, lhe foi prescrito o uso do equipamento Tobii Comunicador com Eye Control que tem por finalidade possibilitar a sua comunicação, uma vez que perdeu a habilidade de fala e motora. Aduz não ter condições de adquirir referido equipamento e que, embora tenha feito pedido administrativo à Secretária Municipal de Saúde e ao DRS III, até o presente momento não obteve nenhuma resposta. Requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Públicos requeridos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41).

O Município de São Carlos apresentou contestação, na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade de parte e necessidade de chamamento ao processo ao Estado. No mérito, aduz que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, cujo rol concentra-se no artigo quinto da Constituição Federal, mas antevista no artigo sexto da Lei Máxima, considerado portanto um direito social, de efetivação programática, como ocorre com o lazer e a previdência social e que as disposições positivadas não podem apartar-se



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

das possibilidades financeiro-orçamentárias do Estado, sob pena de atentar-se ao, também formalizado no artigo 196, direito ao acesso à saúde de forma universal e igualitária, não existindo para o Poder Público a obrigação de sempre fornecer, sem qualquer critério, todo e qualquer medicamento ou tratamento aos cidadãos. Aduz, ainda, que ao administrador municipal é defeso a assunção de encargos como o objeto da ação, uma vez que precisa pautar-se no que impõe a Constituição Federal em seus artigos 167, inciso II e 195, parágrafo 5.°, bem como pela Lei Complementar n.º 101/2001, mais conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser respeitado o princípio da separação dos poderes.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, na qual sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que pretende o autor que prevaleça exegese ampliativa ao artigo 196 da CF, de modo a que referida norma lhe assegure, sob o manto de direito à saúde, o fornecimento de qualquer tipo de equipamnto/tratamento prescrito, padronizado ou não, independentemente da submissão a protocolos técnicos e rotinas de dispensaçãodos mesmos, o que não prospera; que não compete ao Judiciário atuar como administrador para o fim de atender os reclamos da autora, na forma e no tempo por ela estabelecidos, principalmente se a mesma não é, por escolha própria, paciente do Sistema Único de Saúde; que se há de se respeitar, portanto, os critérios adotados pela Administração Pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade e que deve ser respeitado o resultado do julgamento do tema 106 do STJ, sendo necessária perícia e estudo sócioeconômico.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da autora, pois Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da CF, consagra o



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos.

Ademais, houve o encaminhamento de ofício aos entes públicos estadual e municipal, conforme se verifica a fls. 43/44 e 45/46, sem êxito.

No mérito, o pedido é procedente.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Além disso, o autor demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do aparelho, já que a renda familiar advém de sua aposentadoria e do salário de sua filha, totalizando R\$ 4.000,00, sendo que o aparelho custa R\$ 17.000,00 (fls. 38).

Por outro lado, o relatório médico aponta a necessidade do aparelho, pois o autor perdeu a habilidade da fala e motora (fls. 26/33), estando impossibilitado de interagir com a comunidade e solicitar ajuda eficazmente, conforme indica o relatório do Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública (fls. 36/37).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do equipamento pretendido.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei.

Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a parte autors estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

PΙ

São Carlos, 26 de setembro de 2018.